



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000300954

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1166826-87.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JANE FIEL DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 26 de março de 2025

CARLOS ABRÃO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 75617 (Processo Digital)

Apelação nº 1166826-87.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo (15ª Vara Cível)

Apelante: **JANE FIEL DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA)**

Apelado: **BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A**

Juíza sentenciante: Fabiana Marini

APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA -
RECURSO - PARCELAS DO MÚTUO DESCONTADAS
DIRETAMENTE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA
AUTORA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DA IN INSS 28/08 -
LIMITE FIXADO PELO ARTIGO 13 QUE DEVE
CORRESPONDER AO CUSTO EFETIVO TOTAL -
ORIENTAÇÃO DO PRÓPRIO GOVERNO FEDERAL -
INTERPRETAÇÃO DECORRENTE TAMBÉM DA IN INSS
138/22 - RECÁLCULO QUE SE IMPÕE - RESTITUIÇÃO
SIMPLES DO EXCESSO PAGO - INDEMONSTRADA MÁ-FÉ
- DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS - DIFERENÇA
ÍNFIMA NO VALOR DE CADA PRESTAÇÃO - AUSÊNCIA
DE PROVA DE EFETIVO PREJUÍZO - AÇÃO PROCEDENTE
EM PARTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença
prolatada de fls. 178/181, julgando a ação improcedente, condenando
a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e
honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa,
observada a gratuidade, de relatório adotado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nas razões recursais, a demandante afirma que o CET contratual deve observar o limite estabelecido pela IN INSS 28/2008, a qual veda, ainda, a inclusão de taxas e produtos acessórios, busca o recálculo da obrigação, pugnar reforma, aguarda provimento (fls. 186/198).

Recurso tempestivo, livre de preparo.

Regularmente processado.

Contrarrazões (fls. 211/221).

Houve remessa.

É O RELATÓRIO.

O recurso prospera em parte.

Trata-se de ação revisional de contrato de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

empréstimo consignado celebrado em maio de 2020, cujas parcelas são debitadas diretamente do benefício previdenciário da autora, aposentadoria por idade, ao CET mensal de 1,84%

Pretende a aposentada a redução de tal encargo a 1,80%, nos estritos termos do artigo 13, II, da IN INSS nº 28/08, com a redação vigente à data da celebração do negócio jurídico.

De fato, constata-se violação ao dispositivo invocado pelo mutuário.

Com efeito, a norma de regência é clara ao determinar que referida taxa deve “expressar o custo efetivo do empréstimo”, de modo que, mesmo diante de circunstâncias que elevem o CET, este deve respeitar o supracitado limite.

Assim não fosse, verificar-se-ia desnecessária



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

redundância quando se diz que “a taxa de juros não poderá ser superior” a determinada taxa e, logo em seguida, que esta deve “expressar o custo efetivo do empréstimo”.

De mais a mais, se a finalidade da norma é resguardar economicamente aqueles que dependem da Seguridade para sua subsistência, não haveria como se limitar apenas os juros remuneratórios, dando liberdade às instituições financeiras de elevar o custo efetivo com a inclusão de outros encargos.

E, espancando qualquer dúvida, no próprio sítio eletrônico do Governo Federal, havia o esclarecimento de que tal *“taxa contempla todos os custos da operação de empréstimo ou cartão de crédito, ou seja, o custo efetivo”*¹.

Não bastasse, a IN 138/2022, que revogou a 28/2008, tratando da mesma temática, diz que os limites estipulados em seu artigo 12, II, devem “expressar o Custo Efetivo Total - CET do empréstimo”.

¹ <https://www.gov.br/inss/pt-br/saiba-mais/seu-beneficio/emprestimo-consignado>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

E nessa toada:

APELAÇÕES – Ação revisional de contrato bancário – Empréstimo pessoal consignado - Sentença de procedência, com reconhecimento da abusividade do percentual da cláusula CET - Relação de consumo - Súmula 297 do STJ; RECURSO DO BANCO RÉU – Pleito de reforma – Possibilidade, em parte - Pacto firmado a partir de convênio com o INSS – "Custo Efetivo Total" da operação (que abrange todos os custos da avença) que não se confunde com o patamar de juros remuneratórios - Taxas de juros, entretanto que à época da contratação (02.09.2016) não poderiam exceder o patamar de 2,14% ao mês – Previsão de 2,22 a.m. que constitui abusividade – Revisão de rigor - Inteligência do artigo 13, inc. II, da Instrução Normativa 28/2008 do INSS – Recurso parcialmente provido, apenas para declarar a abusividades das taxas de juros e não do CET, como constou; APELO DA AUTORA – Tese atinente à ocorrência de danos morais – Inovação recursal – Impossibilidade de apreciação – Inteligência do artigo 1.014 do CPC – Recurso não conhecido neste ponto - Honorários advocatícios - Pleito de majoração – Possibilidade – Profissional que deve ser remunerado dignamente – Honorários que devem ser majorados para o importe de 20% sobre o valor da causa, tal como requerido – Inteligência do artigo 85, § 2º do CPC – Recurso provido; SENTENÇA REFORMADA – RECURDO DA AUTORA NÃO CONHECIDO, EM PARTE E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. APELO DO BANCO RÉU PARCAILMENTE ACOLHIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1022511-37.2021.8.26.0196; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/05/2022; Data de Registro: 30/05/2022)

Apelação – Contrato bancário – Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo consignado – Ação revisional – Improcedência – Código de Defesa do Consumidor – Incidência – Súmula n. 297



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do E. Superior Tribunal de Justiça – Alegação de aplicação pela instituição financeira de taxa de juros superior a que fora inicialmente contratada e prevista no contrato – Encargos Financeiros – Inciso II do artigo 13 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 – Observância da aplicação da taxa máxima de 1,80% ao mês que expressa o custo efetivo total – Percentual vigente à época da contratação – Abusividade da taxa de CET anual prevista no contrato evidenciada – Limitação ao percentual de 1,80 para o cálculo do custo efetivo total anual é medida que se impõe – Devolução simples da diferença paga indevidamente é medida de rigor, mediante eventual abatimento do saldo devedor – Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1028527-59.2021.8.26.0405; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/05/2022; Data de Registro: 25/05/2022)

Consequentemente, deve o banco proceder ao recálculo das parcelas, a partir do CET mensal de 1,80%, devolvendo à demandante a diferença, de forma simples, ausente prova de má-fé.

Noutro giro, não há se cogitar de danos morais, diante da ínfima diferença no valor de cada prestação, ausente mínima prova de efeito prejuízo experimentado pela requerente.

Dessarte, dá-se provimento ao recurso para determinar o recálculo da obrigação, a partir do custo efetivo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1,80% a.m., devendo o réu devolver à autora todo o excesso pago, de forma simples, com correção e juros de mora nos termos da lei.

Arcará o apelado, ainda, com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de R\$ 300,00.

Anote-se não caber ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando a fundamentação de sua decisão, em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”

(REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25/06/2019).

“Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.”

(Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23.09.2019)

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para julgar a ação procedente, condenando a casa bancária a recalcular a obrigação, a partir do CET de 1,80% a.m., devolvendo à autora todo o excesso pago, de forma simples, com correção e juros nos termos da lei, facultada compensação com eventual saldo devedor, assim como a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de R\$ 300,00.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator